



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3077

DE, 13 DE OUTUBRO DE 1986.

Estabelece normas sobre a saída de madeira em toras do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de ser estabelecidas normas disciplinando a saída de madeira para fora do Estado, de forma a proteger os interesses da mão de obra utilizada no seu beneficiamento, sem prejuízo das numerosas empresas que operam no ramo, nem da arrecadação dos impostos incidentes, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica proibida a saída de madeira em toras para fora do Estado.

Art. 2º - A saída de madeira em blocos obedecerá aos seguintes limites máximos:

<u>ESPESSURA</u>	<u>LARGURA</u>
Até 10 centímetros	Sem limite
Entre 10 e 20 centímetros	30 centímetros (máximo)

Art. 3º - Os infratores do disposto no presente Decreto terão a madeira apreendida, além de ficarem sujeitos as demais sanções previstas nos Códigos Florestal e Penal.

Art. 4º - O Governo do Estado de Rondônia, manterá contato com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) no sentido de fiscalizar a execução do presente Decreto em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Publicado no Diário Oficial do dia 15/10/86

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DE 13 DE OUTUBRO DE 1986

DECRETO Nº 2077

Estabelece normas sobre  
a saída de moedas  
fora do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas

atribuições legais,

considerando a necessidade de ser estabelecidas  
normas disciplinando a saída de moedas para fins de  
uso, de forma a proteger os interesses da moeda  
nacional no seu beneficiamento, sem prejuízo das  
empresas que operam no ramo, nem da arrecadação dos  
recursos incidentes, D E C R T A :

Art. 1º - Fica proibida a saída de moedas em  
fora do Estado.

Art. 2º - A saída de moedas em bilhotes  
será permitida nas seguintes condições:

PARÁGRAFO

PRIMEIRO

Das moedas

até 10 centavos

entre 10 e 20 centavos

Art. 3º - Os bilhotes de cinquenta no presente  
estado terão a seguinte aparência, além de serem  
emitidos em quantidade limitada nos moldes  
estabelecidos.

Art. 4º - O Governo do Estado de Roraima, mediante  
contato com o Instituto Brasileiro de Pesquisas  
Econômicas (IBPE) no sentido de fiscalizar a execução do  
serviço em conjunto com a Secretaria do Estado de  
Fiscalização.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor  
data de sua publicação, revogadas as disposições em  
con-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

trário.

JOÃO MARCO SALVALAGGIO  
Secretário de Estado da Fazenda

ÂNGELO ANGELIN  
Governador